

**DIREITOS SOCIAIS,  
PROIBIÇÃO DA  
INSUFICIÊNCIA E  
DIGNIDADE HUMANA NO  
ESTADO DEMOCRÁTICO DE  
DIREITO**

**SOCIAL RIGHTS, THE PROHIBITION OF INSUFFICIENT PROTECTION, AND  
HUMAN DIGNITY IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW STATE**

Ciências Sociais Aplicadas • 06/07/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/783007388](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/783007388)

---

Anny Kariny Feitosa

---

## RESUMO

O presente artigo analisa a efetividade dos direitos sociais no contexto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988 e de seu compromisso com a promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da justiça social. Inicialmente, examinam-se os fundamentos constitucionais dos direitos fundamentais sociais, destacando sua posição no sistema constitucional e sua vinculação ao projeto democrático inaugurado pela ordem constitucional vigente. Em seguida, aborda-se a teoria da proibição da insuficiência (*Untermaßverbot*) como parâmetro de controle das omissões estatais e das prestações inadequadas na implementação de políticas públicas destinadas à concretização dos direitos fundamentais. Analisa-se, ainda, a relação entre dignidade humana, mínimo existencial e desenvolvimento das capacidades, evidenciando a necessidade de atuação estatal responsiva voltada à promoção da autonomia, da inclusão social e da cidadania substancial. Utilizando metodologia de pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa, conclui-se que a efetividade dos direitos sociais constitui exigência jurídica decorrente da força normativa da Constituição, legitimando a atuação jurisdicional diante de situações de proteção insuficiente que comprometam o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Direitos sociais; Dignidade da pessoa humana; Proibição da insuficiência; Mínimo existencial.

## ABSTRACT

This article examines the effectiveness of social rights within the framework of contemporary Brazilian constitutionalism, based on the Federal Constitution of 1988 and its commitment to human dignity, substantive equality, and social justice. Initially, it discusses

the constitutional foundations of social fundamental rights, emphasizing their position within the constitutional system and their connection to the democratic project established by the current constitutional order. Subsequently, it addresses the theory of the prohibition of insufficient protection (*Untermaßverbot*) as a parameter for reviewing state omissions and inadequate public policies aimed at implementing fundamental rights. The study also analyzes the relationship between human dignity, the existential minimum, and the development of human capabilities, highlighting the need for a responsive State committed to promoting autonomy, social inclusion, and substantive citizenship. Through bibliographical research and a qualitative approach, the article concludes that the effectiveness of social rights constitutes a legal requirement arising from the normative force of the Constitution, thus legitimizing judicial intervention in cases of insufficient protection that compromise the essential core of fundamental rights.

**Keywords:** Social rights; Human dignity; Prohibition of insufficient protection; Existential minimum; Contemporary constitutionalism.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil uma nova ordem jurídica comprometida com a consolidação do Estado Democrático de Direito, a proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção da justiça social. Ao elevar os direitos sociais à categoria de direitos fundamentais, a Constituição rompeu com perspectivas meramente programáticas e atribuiu eficácia jurídica às prestações indispensáveis à concretização da cidadania e da igualdade material.

Nesse contexto, a efetividade dos direitos fundamentais sociais passou a ocupar posição central no debate constitucional contemporâneo. Embora o texto constitucional reconheça amplamente direitos relacionados à saúde, educação, assistência social, moradia e trabalho, persistem obstáculos estruturais que dificultam sua concretização, especialmente em cenários marcados por desigualdades históricas, vulnerabilidades sociais e limitações na formulação e implementação de políticas públicas.

A discussão acerca das omissões estatais ganha especial relevância diante da crescente compreensão de que a proteção dos direitos fundamentais não se esgota na abstenção de intervenções indevidas por parte do Estado. Ao contrário, exige também a adoção de medidas positivas capazes de assegurar condições concretas para o exercício da liberdade, da autonomia e da participação social. Nessa perspectiva, a insuficiência da atuação estatal pode representar forma de violação constitucional tão grave quanto a restrição indevida de direitos.

É nesse cenário que se destaca o princípio da proibição da insuficiência (*Untermaßverbot*), desenvolvido na doutrina constitucional como instrumento destinado a impedir que o Estado ofereça proteção inadequada ou deficiente aos direitos fundamentais. Tal construção teórica reforça a compreensão de que a Constituição impõe deveres positivos de proteção e promoção dos direitos fundamentais, legitimando o controle jurisdicional das omissões incompatíveis com a ordem constitucional.

O presente estudo tem por objetivo analisar os fundamentos constitucionais da efetividade dos direitos sociais e examinar a proibição da insuficiência como mecanismo de enfrentamento da

inércia estatal, investigando sua relação com a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a promoção das capacidades humanas. Para tanto, adota-se metodologia de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, baseada na análise da doutrina constitucional contemporânea e de seus principais referenciais teóricos.

## **2. CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Constituição Federal de 1988 representa marco decisivo na reorganização do Estado brasileiro após o período autoritário, inaugurando uma ordem constitucional fundada na democracia, na dignidade da pessoa humana e na centralidade dos direitos fundamentais. Diferentemente das constituições liberais clássicas, voltadas predominantemente à limitação do poder estatal e à proteção das liberdades negativas, a Constituição de 1988 assume caráter nitidamente compromissório e transformador, atribuindo ao Estado funções positivas de promoção da justiça social, redução das desigualdades e efetivação material da cidadania, enumerando os direitos sociais expressamente como direitos fundamentais (Barroso, 2020).

Nesse contexto, o constitucionalismo contemporâneo consolida a transição da Constituição de um documento político-programático para uma norma jurídica dotada de força normativa, supremacia e eficácia vinculante. Esse movimento implica reconhecer que os valores constitucionais, especialmente dignidade humana, igualdade material e justiça social, vinculam a atuação legislativa, administrativa e jurisdicional, irradiando efeitos sobre todas as áreas do Direito.

A Constituição de 1988 incorpora objetivos fundamentais expressos voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais. Tais comandos revelam inequívoca aproximação com a concepção de Constituição dirigente desenvolvida, segundo a qual a Constituição não apenas organiza o poder político, mas estabelece tarefas concretas e programas vinculantes para atuação estatal. Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais históricas, como a brasileira, a Constituição dirigente assume papel particularmente relevante ao projetar juridicamente objetivos de transformação social e inclusão cidadã (Canotilho, 2019). A força normativa da Constituição, formulada por Hesse (2011), reforça essa compreensão ao afirmar que os comandos constitucionais possuem eficácia jurídica obrigatória e não podem ser reduzidos a simples promessas políticas desprovidas de concretude.

A Constituição de 1988 inaugura verdadeiro processo de filtragem constitucional, no qual todo o ordenamento jurídico deve ser reinterpretado à luz dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais. Os direitos fundamentais deixam de representar apenas limites negativos ao poder estatal e passam a constituir parâmetros materiais de validade das normas e das políticas públicas. Nesse cenário, os direitos sociais adquirem posição central na estrutura constitucional brasileira.

Conforme sustenta Sarlet (2009), a inclusão dos direitos sociais no Título II da Constituição Federal afasta definitivamente interpretações que os classificavam como normas programáticas destituídas de exigibilidade jurídica. Os direitos sociais passam a integrar o catálogo dos direitos fundamentais, submetendo-se ao regime da aplicabilidade imediata previsto no art. 5º, §1º, da

Constituição Federal. Saúde, educação, moradia, assistência social, previdência e trabalho digno deixam de ser compreendidos como simples expectativas políticas e passam a configurar direitos fundamentais exigíveis perante o Estado.

Na perspectiva do constitucionalismo social contemporâneo, também desenvolvida por Canotilho (2019) e Barroso (2020), o Estado deixa de atuar apenas como garantidor formal da ordem e das liberdades negativas, assumindo responsabilidades institucionais voltadas à concretização material dos direitos fundamentais por meio de políticas públicas e prestações positivas.

Nesse contexto, a efetividade da Constituição depende da existência de estruturas institucionais aptas a transformar direitos formalmente reconhecidos em experiências concretas de inclusão, autonomia e participação social. A omissão estatal ou a implementação insuficiente de políticas públicas pode representar violação indireta aos próprios fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

A ampliação da cidadania promovida pelo constitucionalismo social também dialoga com a concepção desenvolvida por Marshall (2002), em sua célebre conferência de 1949, segundo a qual a cidadania plena exige não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos sociais capazes de assegurar condições materiais mínimas de participação social.

Nesse diapasão, a cidadania não pode ser reduzida ao reconhecimento abstrato de direitos formais, dependendo do acesso efetivo a bens fundamentais como educação, saúde, alimentação, moradia e trabalho digno (Barroso, 2020; Sarlet, 2009). Sem essas

condições materiais mínimas, a liberdade individual torna-se meramente aparente, limitada pela pobreza, pela exclusão e pela desigualdade estrutural.

No constitucionalismo contemporâneo, essa discussão relaciona-se diretamente à ideia de mínimo existencial, compreendido como núcleo essencial da dignidade humana que não pode ser sacrificado sob justificativas meramente financeiras ou administrativas (Barcellos, 2011; Sarlet, 2009).

Conforme observa Dallari (2013), o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário. A atuação estatal deve ser orientada pela promoção do bem comum, proteção da dignidade humana e pela garantia de condições concretas para o exercício da cidadania. A ausência de acesso a direitos sociais básicos compromete não apenas o bem-estar material, mas também a própria condição de sujeito de direitos. A dignidade da pessoa humana assume, assim, posição estruturante na interpretação constitucional.

Por sua vez, Rossi (2019) sustenta que os direitos fundamentais devem ser compreendidos como direitos vinculados à emancipação humana e à proteção da pessoa contra formas de exclusão e marginalização incompatíveis com a ordem constitucional democrática. A proteção da dignidade, nessa perspectiva, não se restringe à preservação física do indivíduo, abrangendo também autonomia, reconhecimento social e participação efetiva na vida comunitária.

Essa compreensão é aprofundada pelas abordagens desenvolvidas por Sen (2010) e Nussbaum (2020) acerca das capacidades humanas.

Para esses autores, o desenvolvimento não pode ser reduzido ao crescimento econômico ou à simples transferência de recursos materiais, devendo ser compreendido como ampliação das capacidades reais das pessoas para escolher e conduzir suas próprias vidas.

Sob essa perspectiva, Molinari, Turatti e Carreno (2022) relacionam a efetivação dos direitos sociais à promoção do desenvolvimento humano, da liberdade e da ampliação das capacidades, destacando a importância de políticas públicas igualitárias e não discriminatórias voltadas à concretização desses direitos em contextos de vulnerabilidade social. Segundo as autoras, tais políticas são capazes de compensar desigualdades sociais e de impulsionar liberdades, capacidades e protagonismo dos indivíduos no tecido social.

O Estado responsivo, portanto, não deve limitar-se à provisão assistencial mínima, mas atuar na criação de condições institucionais que favoreçam emancipação, protagonismo e participação cidadã.

A aplicação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito também exige reconhecimento de sua estrutura predominantemente principiológica. Conforme a teoria desenvolvida por Alexy (2008), os direitos fundamentais configuram mandados de otimização, normas que devem ser realizadas na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Diferentemente das regras, aplicáveis segundo lógica binária de validade ou invalidade, os princípios admitem graus de concretização e exigem ponderação diante de situações de colisão.

No âmbito dos direitos sociais, entretanto, a invocação da reserva do possível não pode ser utilizada genericamente para afastar prestações indispensáveis à dignidade humana e ao mínimo existencial, entendimento amplamente desenvolvido pela doutrina constitucional brasileira (Barcelos, 2011; Barroso, 2020; Sarlet, 2009).

Nesse ponto, destaca-se a relevância do controle jurisdicional das políticas públicas. Conforme aponta Koslov (2015), diante de omissões inconstitucionais ou prestações insuficientes, o Poder Judiciário assume função de garantidor da força normativa da Constituição, assegurando proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. A justiciabilidade dos direitos sociais revela-se especialmente importante em sociedades marcadas por desigualdades estruturais persistentes, como a brasileira.

Em tais contextos, a ausência de políticas públicas adequadas compromete o exercício efetivo da cidadania e perpetua situações de exclusão social. O controle judicial das omissões estatais passa, portanto, a integrar o próprio sistema de proteção dos direitos fundamentais e da ordem constitucional democrática. A Constituição de 1988 institui, assim, modelo constitucional comprometido com transformação social, justiça distributiva e efetividade material dos direitos fundamentais (Barroso, 2020).

O constitucionalismo contemporâneo brasileiro ultrapassa a lógica puramente liberal de limitação do poder e assume compromisso normativo com inclusão social, igualdade material e proteção da dignidade humana. A efetividade desse projeto constitucional depende não apenas do reconhecimento formal de direitos, mas da existência de políticas públicas adequadas e mecanismos concretos

de enfrentamento das desigualdades estruturais presentes na sociedade brasileira (Barroso, 2020; Canotilho, 2019; Sarlet, 2009).

### **3. A INÉRCIA ESTATAL SOB O CRIVO DA PROIBIÇÃO DA INSUFICIÊNCIA**

No paradigma do neoconstitucionalismo, a Constituição brasileira de 1988 deixa de ocupar posição meramente política para assumir caráter de norma jurídica vinculante, dotada de força normativa capaz de conformar a realidade social (Lazari, 2024). Sob influência da teoria desenvolvida por Hesse, a Constituição deixa de representar simples reflexo do “ser” para projetar um “dever-ser” constitucionalmente orientado, impondo aos poderes públicos o dever de atuação voltado à concretização dos direitos fundamentais sociais (Lazari, 2024; Olsen, 2006).

Essa vinculação axiológica transforma o papel do Estado, que deixa de atuar apenas como garantidor formal da ordem e das liberdades negativas para assumir compromisso ativo com a promoção da igualdade material e da justiça social. Nesse contexto, omissões estatais ou prestações insuficientes podem configurar violações constitucionais passíveis de controle jurisdicional (Antoniazzi, 2023; Koslov, 2015; Olsen, 2006).

Na dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir da teoria dos princípios formulada por Alexy (2008), os direitos fundamentais são compreendidos como mandados de otimização, cuja concretização deve ocorrer na maior medida possível diante das possibilidades jurídicas e fáticas existentes (Koslov, 2015; Olsen, 2006). Assim, a inércia administrativa não constitui mera escolha

política discricionária, mas pode representar descumprimento de dever jurídico de proteção e promoção dos direitos fundamentais.

O controle jurisdicional dessas omissões encontra fundamento no postulado da proibição da insuficiência (*Untermaßverbot*), segundo o qual o Estado não pode oferecer proteção deficiente capaz de comprometer o conteúdo essencial dos direitos fundamentais (Olsen, 2006).

Nesse cenário, a reserva do possível é frequentemente invocada pelo Poder Público como justificativa para limitações na efetivação dos direitos sociais. Contudo, Olsen (2006) sustenta que a escassez de recursos deve ser compreendida como restrição fática externa, e não como limite automático à existência do direito fundamental. Desse modo, a alegação de insuficiência financeira deve ser submetida ao controle de proporcionalidade, incumbindo ao Estado demonstrar concretamente que a limitação decorre de impossibilidade real e não de escolhas políticas incompatíveis com as prioridades constitucionais.

#### **4. DIREITOS SOCIAIS: DIGNIDADE COMO PRERROGATIVA DE EMANCIPAÇÃO**

A efetividade dos direitos sociais deve ser compreendida como garantia de condições materiais indispensáveis ao exercício da liberdade real. A partir da teoria dos *status* desenvolvida por Georg Jellinek, o indivíduo no Estado Social deixa de ocupar apenas a posição de sujeito protegido contra intervenções estatais (*status negativus*) para assumir também a condição de titular de prestações positivas exigíveis perante o Estado (*status positivus*), especialmente

relacionadas à concretização dos direitos sociais (Alexy, 2008; Koslov, 2015).

Essa transição revela-se essencial para que a autonomia individual não permaneça restrita ao plano meramente formal, sobretudo em contextos marcados pela pobreza, exclusão e desigualdade estrutural. Como aponta a doutrina constitucional contemporânea, a liberdade somente se torna efetiva quando o indivíduo consegue superar condições materiais mínimas de privação e dependência (Alexy, 2008; Olsen, 2006).

Nessa perspectiva, a abordagem das capacidades desenvolvida por Sen (2010) e Nussbaum (2020) redefine o desenvolvimento para além do crescimento econômico, compreendendo-o como ampliação das liberdades reais e das capacidades humanas fundamentais, como vida, saúde, integridade física, participação social e autodeterminação.

Sob essa ótica, os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 funcionam como instrumentos destinados à remoção de obstáculos que limitam o protagonismo e a participação efetiva dos sujeitos em situação de vulnerabilidade.

A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento estruturante da ordem constitucional brasileira, exige que o indivíduo seja reconhecido como fim em si mesmo, e não como mero objeto da atuação estatal. Por essa razão, impõe-se ao Estado o dever de assegurar prestações mínimas indispensáveis à existência digna, compreendidas no âmbito do chamado mínimo existencial (Olsen, 2006; Molinari; Turatti; Carreno, 2022).

Na perspectiva de Torres, o mínimo existencial configura verdadeiro *status positivus libertatis*, representando conjunto de condições básicas indispensáveis à preservação da dignidade humana, tais como educação, saúde, assistência social e condições mínimas de subsistência (Koslov, 2015; Olsen, 2006). Tal compreensão é reforçada pelas contribuições do novo constitucionalismo latino-americano, que amplia a proteção da dignidade humana ao incorporar dimensões ecológicas e comunitárias vinculadas à preservação da Pachamama, reconhecendo a interdependência entre proteção ambiental, justiça social e sobrevivência das presentes e futuras gerações (Bahia; Toledo; Toledo, 2018; Pietzack, 2020).

Nesse contexto, a justiciabilidade dos direitos sociais assume caráter ético-jurídico indispensável à preservação da própria ordem constitucional democrática. Ao assegurar proteção ao mínimo existencial diante de omissões estatais, o Poder Judiciário atua como garantidor da dignidade humana e da efetividade material dos direitos fundamentais, especialmente em favor de grupos historicamente vulnerabilizados.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988 consolidou um modelo constitucional comprometido não apenas com a garantia formal de direitos, mas também com a transformação das condições sociais que limitam o exercício pleno da cidadania. Ao incorporar os direitos sociais ao núcleo dos direitos fundamentais, a ordem constitucional brasileira atribuiu ao Estado deveres positivos voltados à promoção da igualdade material, da inclusão social e da dignidade da pessoa humana.

A análise desenvolvida demonstra que a efetividade dos direitos sociais constitui exigência decorrente da própria força normativa da Constituição. A concretização desses direitos não pode ser reduzida a mera conveniência administrativa ou disponibilidade política, uma vez que integra o conteúdo essencial do Estado Democrático de Direito e dos objetivos fundamentais da República.

Nesse contexto, a teoria da proibição da insuficiência revela-se importante instrumento de controle das omissões estatais, ao reconhecer que a proteção inadequada ou deficiente dos direitos fundamentais também configura violação constitucional. A atuação estatal deve ser avaliada não apenas sob a perspectiva da intervenção excessiva, mas igualmente quanto à sua capacidade de assegurar níveis mínimos de proteção compatíveis com a dignidade humana e o mínimo existencial.

Além disso, a compreensão dos direitos sociais como mecanismos de ampliação das capacidades humanas reforça sua dimensão emancipatória. Saúde, educação, assistência social, moradia e trabalho digno não representam apenas prestações materiais, mas condições indispensáveis para que os indivíduos possam desenvolver autonomia, participar da vida comunitária e exercer plenamente sua condição de sujeitos de direitos.

Conclui-se, portanto, que a efetivação dos direitos sociais exige uma atuação estatal responsiva, orientada pelos valores constitucionais da dignidade humana, da igualdade material e da justiça social. Diante de omissões ou prestações insuficientes, a atuação jurisdicional mostra-se legítima como instrumento de preservação da força normativa da Constituição e de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, contribuindo para a

concretização do projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, ROBERT. **TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2008

ANTONIAZZI, Guilherme de Andrade. **A importância da implantação da logística reversa indireta de embalagens em geral como instrumento para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e inclusão social**. 2023. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2023.

BAHIA, Claudio José Amaral; TOLEDO, Claudia Mansani Queda de; TOLEDO, Flávio Euphrásio Carvalho de. Pacha mama: la madre tierra e a ressignificação da tutela da dignidade humana em face do novo constitucionalismo da América Latina. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 13, n. 31, p. 121-151, set./dez. 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e vulnerabilidade: o sujeito constitucional contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires (org.). **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2011. p. 119-146.

KOSLOV, Natália. **A Responsabilidade do Estado por omissão na efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais**. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

LAZARI, Rafael de. **Manual de direito constitucional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania e classe social. Tradução de Meton Porto Gadelha. Brasília: Senado Federal, 2002.

MOLINARI, Daniela da Rosa; TURATTI, Luciana; CARRENO, Ioná. A proteção dos direitos sociais na perspectiva do desenvolvimento e das políticas públicas igualitárias e não discriminatórias. **Interações**, Campo Grande, MS, v. 23, n. 1, p. 101-113, jan./mar. 2022. DOI: 10.20435/inter.v23i1.3387.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. 2006. Dissertação (Mestrado

em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

PIETZACK, Juliano. Do indivíduo à Pachamama: o novíssimo constitucionalismo latino-americano e as dimensões de direitos fundamentais. **International Journal of Digital Law – IJDL**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, ed. especial, p. 11-34, 2020.

ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos fundamentais e direitos humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional. **Opini3n Jur3dica, Medellín**, v. 18, n. 37, p. 169-184, 2019. DOI: 10.22395/ojum.v18n37a8.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A efic3cia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

**SEN, AMARTYA. DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE. S3O PAULO: COMPANHIA DAS LETRAS, 2010**